HABEAS CORPUS Nº 494.088 - RS (2019/0046719-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ADEMIR DREVES ORTIZ (PRESO)
PACIENTE	:	ADRIANO DE OLIVEIRA DA LUZ (PRESO)
PACIENTE	:	ANDRE DOS SANTOS VALENCIO (PRESO)
PACIENTE	:	CESAR MACHADO (PRESO)
PACIENTE	:	CLEITON DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	MARCOS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	JUAREZ MACHADO (PRESO)
PACIENTE	:	LUIZ CARLOS ROBIM DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADEMIR DREVES ORTIZ e OUTROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu a remição da pena dos pacientes, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos. Entretanto, em recurso do Ministério Público, o Tribunal *a quo* reformou a decisão, por entender que a remição é possível apenas quando ocorra aprovação integral. Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO, REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. RECURSO QUE CONTROVERTE APENAS AS REMIÇÕES CONCEDIDAS PELA APROVAÇÃO PARCIAL. APENADOS APROVADOS INTEGRALMENTE NO ENCCEJA EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO. REEDUCANDO NÃO CONTEMPLADO NA DECISÃO ATACADA IGUALMENTE EXCLUÍDO DA AUTUAÇÃO DO FEITO. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO* (fl. 84).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que os exame nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio englobam cinco áreas de conhecimento e contemplam a possibilidade de aprovação parcial. Realizando-se uma interpretação extensiva, a jurisprudência tem admitido a remição proporcional às áreas nas quais o apenado obteve aprovação.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator